ANO

2026

PROCESSO 153/2026

- [x] **PROJETO DE LEI**
- [] **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
- [] **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**
- [] **PROJETO DE RESOLUÇÃO**
- [] **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA**

Nº 139/2026

EMENTA

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – FMSPDS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

EXECUTIVO

DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

TRAMITAÇÃO

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES:

- [x] CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- [x] ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- [] OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- [] SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- [] PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

DATA: 27/10/2026

PRESIDENTE

DISCUSSÃO:

- [x] ÚNICA
- [] DUAS

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

- [x] SIMBÓLICA
- [] NOMINAL
- [] SECRETA

QUORUM DE APROVAÇÃO:

- [x] MAIORIA SIMPLES
- [] MAIORIA ABSOLUTA
- [] 2/3

DELIBERAÇÃO:

1ª DISCUSSÃO 27/10/2026 — [x] APROVADO 27/10/2026 — [] REJEITADO ____/____/____

2ª DISCUSSÃO ____/____/____ — [] APROVADO ____/____/____ — [] REJEITADO ____/____/____

OCORRÊNCIA

URGÊNCIA ESPECIAL: 27/10/2026

VISTA: ____/____/____

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO: ____/____/____

ADIAMENTO DE VOTAÇÃO: ____/____/____

RETIRADA: ____/____/____

OUTRAS OCORRÊNCIAS

AUTÓGRAFO Nº 133/2026 DATA 28/10/2026

AUTÓGRAFO Nº133/2026
PROJETO DE LEI Nº139/2026

Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FMSPDS, no âmbito do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta**:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FMSPDS, instrumento de natureza contábil e financeira destinado a captar, gerir e aplicar recursos para o financiamento de programas, projetos, ações e atividades de prevenção à violência, redução da criminalidade, segurança no trânsito e fortalecimento da defesa social no Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

§1º O Fundo ficará vinculado à Coordenação, Secretaria ou órgão da Administração Pública Municipal responsável pelas pastas de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Social, observada a estrutura administrativa vigente.

§2º A aplicação dos recursos do Fundo deverá observar as diretrizes do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, instituído pela Lei Municipal nº 4.998, de 11 de dezembro de 2025, bem como as deliberações do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS, criado pela Lei Municipal nº 4.999, de 11 de dezembro de 2025.

§3º O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será gerido pela Coordenadoria de Segurança, Trânsito e Defesa Social, atualmente exercida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, ou ao titular da Secretaria Municipal que eventualmente venha a assumir as atribuições da referida área, observadas as competências legais dos órgãos responsáveis pela execução orçamentária, financeira e contábil, que abrirá conta específica para garantir a aplicação dos recursos financeiros.

Art. 2º São objetivos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I – custear programas e projetos de prevenção à violência, segurança viária e redução da criminalidade;

II – apoiar ações integradas de segurança pública, trânsito, prevenção social e proteção comunitária;

III – contribuir para o aparelhamento, a modernização e a melhoria da infraestrutura dos órgãos municipais que atuem diretamente na segurança pública, trânsito e defesa social;

IV – apoiar a aquisição de veículos, equipamentos, materiais permanentes, sistemas tecnológicos, softwares e dispositivos de comunicação;

V – custear ações de capacitação, formação, treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais vinculados às áreas de segurança, trânsito e defesa social;

VI – apoiar a implantação, ampliação, modernização e manutenção de sistemas de videomonitoramento, sinalização, inteligência e centrais de análise de dados;

VII – fomentar programas de prevenção à violência nas escolas, nos espaços públicos, no trânsito e nos bairros;

VIII – promover estudos, diagnósticos e levantamentos estatísticos destinados ao aprimoramento das políticas municipais de segurança e trânsito.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I – dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal e os créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – transferências de recursos provenientes da União, do Estado de São Paulo e de outros entes federativos, mediante convênios, contratos de repasse ou termos de adesão;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IV – recursos advindos de parcerias, acordos, termos de cooperação ou da coparticipação de outros municípios;

V – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitadas as normas aplicáveis às finanças públicas;

VI – valores provenientes de emendas parlamentares destinadas às finalidades do Fundo;

VII – recursos arrecadados da alienação de veículos e equipamentos inservíveis do patrimônio municipal vinculados aos órgãos de segurança e trânsito;

VIII – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Parágrafo único. Os recursos vinculados por lei, convênio ou instrumento específico deverão ser aplicados exclusivamente nas finalidades que justificaram seu ingresso.

Art. 4º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente em despesas diretamente relacionadas com seus objetivos, sendo vedada a sua utilização para finalidades estranhas às estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E DO CONTROLE DO FUNDO

Art. 5º A gestão administrativa e operacional do Fundo será exercida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, na qualidade de responsável pela Coordenadoria de Segurança, Trânsito e Defesa Social, assistido pelo Subcomandante e pela Corregedoria da Corporação, em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, respeitadas as competências legais de cada unidade administrativa.

§1º Compete ao gestor do Fundo:

I – elaborar o plano anual de aplicação dos recursos, considerando as prioridades institucionais e as diretrizes do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

II – submeter o plano anual de aplicação dos recursos à apreciação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS;

III – propor e acompanhar programas, projetos e ações financiados pelo Fundo;

IV – encaminhar aos setores competentes as demandas necessárias à execução orçamentária, financeira e administrativa das despesas autorizadas;

V – acompanhar a aplicação dos recursos e os resultados dos projetos financiados;

VI – encaminhar aos setores competentes os documentos e relatórios necessários à prestação de contas;

VII – assegurar a transparência da gestão, observadas as normas de publicidade e de proteção das informações legalmente sigilosas.

§2º O Subcomandante auxiliará o gestor no planejamento, na organização e no acompanhamento das ações e dos projetos financiados pelo Fundo.

§3º A Corregedoria poderá colaborar no acompanhamento da regularidade dos procedimentos relacionados à gestão do Fundo, dentro de suas atribuições institucionais, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 6º Os recursos do Fundo serão depositados e mantidos obrigatoriamente em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, com escrituração própria.

§1º Os cheques e movimentações financeiras do Fundo serão assinados conjuntamente pelo Coordenador ou Secretário Municipal responsável pela Segurança, Trânsito e Defesa Social e pelo Ordenador de Despesas do Município.

§2º Os saldos financeiros apurados ao final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte, permanecendo vinculados às finalidades do Fundo.

Art. 7º Da aplicação dos recursos do Fundo prestar-se-á contas nos prazos e formas estabelecidos pela legislação vigente e pelas diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os bens adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Município e destinados ao uso das estruturas municipais de segurança, trânsito e defesa social.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no que for necessário ao funcionamento e operacionalização do Fundo.

I – à organização dos procedimentos administrativos de gestão do Fundo;

II – à elaboração e à execução do plano anual de aplicação;

III – aos fluxos de autorização, movimentação, acompanhamento e prestação de contas;

IV – aos mecanismos de monitoramento e avaliação dos projetos financiados;

V – às demais medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 10 A instituição do Fundo não implica, por si só, a criação de cargos, funções, órgãos ou estruturas administrativas, nem autoriza a realização de despesas sem a correspondente previsão orçamentária e financeira.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a legislação orçamentária e as exigências fiscais aplicáveis.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
28 de outubro de 2026

WAGNER LOPES
PRESIDENTE

MURILO BASI
VICE-PRESIDENTE

TERESINHA DO GAVAS
1ª SECRETÁRIA

MAICON DA SANTA CASA
2º SECRETÁRIO

Mensagem nº 128/2026 Santa Fé do Sul, 23 de outubro de 2026.

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FMSPDS, no âmbito do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.

A segurança pública constitui direito fundamental e responsabilidade compartilhada entre os entes federativos, exigindo planejamento, integração institucional, participação comunitária e investimentos contínuos em prevenção, tecnologia, capacitação e infraestrutura.

A criação do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social representa um instrumento para organizar e fortalecer o financiamento das políticas públicas municipais de segurança, permitindo maior transparência na destinação dos recursos e melhores condições para o planejamento e a execução de projetos de interesse coletivo.

A proposta está alinhada à Lei Municipal nº 4.998, de 11 de dezembro de 2025, que instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social "Santa Fé Mais Segura", e à Lei Municipal nº 4.999, de 11 de dezembro de 2025, que criou o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS.

Com a instituição do Fundo, pretende-se estabelecer um mecanismo permanente de organização financeira para viabilizar ações de prevenção à violência, modernização de equipamentos, ampliação de recursos tecnológicos, capacitação profissional, melhoria da infraestrutura municipal de segurança e desenvolvimento de iniciativas integradas com a comunidade e os demais órgãos públicos.

A proposta também estabelece mecanismos de acompanhamento, transparência e prestação de contas, assegurando que a aplicação dos recursos observe as prioridades municipais, as normas de finanças públicas e as condições estabelecidas pelos órgãos concedentes.

Ressalta-se que a instituição do Fundo não afasta as competências constitucionais e legais dos órgãos estaduais e federais de segurança pública,

destinando-se a apoiar as ações municipais legalmente cabíveis e a integração entre as instituições responsáveis pela proteção da população.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes de que sua análise contribuirá para o aprimoramento dos instrumentos de planejamento e financiamento da segurança pública em Santa Fé do Sul.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Wagner Antonio Pereira Lopes
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP

PROJETO DE LEI Nº 139/2026

Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FMSPDS, no âmbito do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

EVANDRO FARIAS MURA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FMSPDS, instrumento de natureza contábil e financeira destinado a captar, gerir e aplicar recursos para o financiamento de programas, projetos, ações e atividades de prevenção à violência, redução da criminalidade, segurança no trânsito e fortalecimento da defesa social no Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

§1º O Fundo ficará vinculado à Coordenação, Secretaria ou órgão da Administração Pública Municipal responsável pelas pastas de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Social, observada a estrutura administrativa vigente.

§2º A aplicação dos recursos do Fundo deverá observar as diretrizes do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, instituído pela Lei Municipal nº 4.998, de 11 de dezembro de 2025, bem como as deliberações do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS, criado pela Lei Municipal nº 4.999, de 11 de dezembro de 2025.

§3º O Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social será gerido pela Coordenadoria de Segurança, Trânsito e Defesa Social, atualmente exercida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, ou ao titular da Secretaria Municipal que eventualmente venha a assumir as atribuições da referida área, observadas as competências legais dos órgãos responsáveis pela execução orçamentária, financeira e contábil, que abrirá conta específica para garantir a aplicação dos recursos financeiros.

Art. 2º São objetivos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I – custear programas e projetos de prevenção à violência, segurança viária e redução da criminalidade;

II – apoiar ações integradas de segurança pública, trânsito, prevenção social e proteção comunitária;

III – contribuir para o aparelhamento, a modernização e a melhoria da infraestrutura dos órgãos municipais que atuem diretamente na segurança pública, trânsito e defesa social;

IV – apoiar a aquisição de veículos, equipamentos, materiais permanentes, sistemas tecnológicos, softwares e dispositivos de comunicação;

V – custear ações de capacitação, formação, treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais vinculados às áreas de segurança, trânsito e defesa social;

VI – apoiar a implantação, ampliação, modernização e manutenção de sistemas de videomonitoramento, sinalização, inteligência e centrais de análise de dados;

VII – fomentar programas de prevenção à violência nas escolas, nos espaços públicos, no trânsito e nos bairros;

VIII – promover estudos, diagnósticos e levantamentos estatísticos destinados ao aprimoramento das políticas municipais de segurança e trânsito.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I – dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal e os créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – transferências de recursos provenientes da União, do Estado de São Paulo e de outros entes federativos, mediante convênios, contratos de repasse ou termos de adesão;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IV – recursos advindos de parcerias, acordos, termos de cooperação ou da coparticipação de outros municípios;

V – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitadas as normas aplicáveis às finanças públicas;

VI – valores provenientes de emendas parlamentares destinadas às finalidades do Fundo;

VII – recursos arrecadados da alienação de veículos e equipamentos inservíveis do patrimônio municipal vinculados aos órgãos de segurança e trânsito;

VIII – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Parágrafo único. Os recursos vinculados por lei, convênio ou instrumento específico deverão ser aplicados exclusivamente nas finalidades que justificaram seu ingresso.

Art. 4º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente em despesas diretamente relacionadas com seus objetivos, sendo vedada a sua utilização para finalidades estranhas às estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E DO CONTROLE DO FUNDO

Art. 5º A gestão administrativa e operacional do Fundo será exercida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, na qualidade de responsável pela Coordenadoria de Segurança, Trânsito e Defesa Social, assistido pelo Subcomandante e pela Corregedoria da Corporação, em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente, respeitadas as competências legais de cada unidade administrativa.

§1º Compete ao gestor do Fundo:

I – elaborar o plano anual de aplicação dos recursos, considerando as prioridades institucionais e as diretrizes do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

II – submeter o plano anual de aplicação dos recursos à apreciação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – CMSPDS;

III – propor e acompanhar programas, projetos e ações financiados pelo Fundo;

IV – encaminhar aos setores competentes as demandas necessárias à execução orçamentária, financeira e administrativa das despesas autorizadas;

V – acompanhar a aplicação dos recursos e os resultados dos projetos financiados;

VI – encaminhar aos setores competentes os documentos e relatórios necessários à prestação de contas;

VII – assegurar a transparência da gestão, observadas as normas de publicidade e de proteção das informações legalmente sigilosas.

§2º O Subcomandante auxiliará o gestor no planejamento, na organização e no acompanhamento das ações e dos projetos financiados pelo Fundo.

§3º A Corregedoria poderá colaborar no acompanhamento da regularidade dos procedimentos relacionados à gestão do Fundo, dentro de suas atribuições institucionais, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 6º Os recursos do Fundo serão depositados e mantidos obrigatoriamente em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, com escrituração própria.

§1º Os cheques e movimentações financeiras do Fundo serão assinados conjuntamente pelo Coordenador ou Secretário Municipal responsável pela Segurança, Trânsito e Defesa Social e pelo Ordenador de Despesas do Município.

§2º Os saldos financeiros apurados ao final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte, permanecendo vinculados às finalidades do Fundo.

Art. 7º Da aplicação dos recursos do Fundo prestar-se-á contas nos prazos e formas estabelecidos pela legislação vigente e pelas diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os bens adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Município e destinados ao uso das estruturas municipais de segurança, trânsito e defesa social.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no que for necessário ao funcionamento e operacionalização do Fundo.

I – à organização dos procedimentos administrativos de gestão do Fundo;

II – à elaboração e à execução do plano anual de aplicação;

III – aos fluxos de autorização, movimentação, acompanhamento e prestação de contas;

IV – aos mecanismos de monitoramento e avaliação dos projetos financiados;

V – às demais medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 10 A instituição do Fundo não implica, por si só, a criação de cargos, funções, órgãos ou estruturas administrativas, nem autoriza a realização de despesas sem a correspondente previsão orçamentária e financeira.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a legislação orçamentária e as exigências fiscais aplicáveis.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 23 de outubro de 2026.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
27 OUT. 2026
APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
23 OUT. 2026
PROT. Nº570
PROTOCOLO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 139/2026

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL

EMENTA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – FMSPDS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente a Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo Municipal, que institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (FMSPDS).

É o relatório.

Passo à análise jurídica.

II. DOS LIMITES E ALCANCE DA MANIFESTAÇÃO CONSULTIVA

Cumpre delimitar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica possui natureza opinativa e restringe-se ao controle de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em tela, aferindo, em especial, a observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a presença dos elementos essenciais exigidos pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964 e a adequação às normas orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, não compete ao órgão de assessoramento do Poder Legislativo a análise da conveniência e oportunidade do ato, bem como a fiscalização das etapas operacionais, burocráticas e contábeis supervenientes de implantação do fundo.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I. DA COMPETÊNCIA

O Projeto de Lei encaminhado é constitucional quanto à competência do município para legislar sobre a temática. A instituição de Fundo Municipal, se insere na competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local e, portanto, encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal de Santa Fé do Sul.

III.II. DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA

No que tange à legitimidade para deflagrar o processo legislativo visando à criação do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (FMSPDS), a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso IX, veda explicitamente a instituição de fundos especiais sem prévia autorização legislativa. Ademais, por envolver a afetação de receitas, a criação de atribuições à estrutura administrativa e a posterior adequação às peças orçamentárias, a iniciativa do respectivo projeto de lei é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por simetria constitucional, a instituição do FMSPDS alinha-se às diretrizes da Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 71 a 74), exigindo a estipulação legal de seus objetivos, fontes de custeio e vinculação ao órgão competente da Administração Geral. Desse modo, qualquer proposição tendente a criar fundo público municipal e dispor sobre a gestão e destinação de suas receitas deve, obrigatoriamente, partir do Gabinete do Prefeito, sob pena de vício insanável de iniciativa por invasão da competência reservada ao Executivo.

Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal para leis que disponham sobre a criação e estruturação de órgãos e fundos da Administração Direta, bem como sobre matéria orçamentária (art. 41, inc. IV da LOM). Tendo o Projeto de Lei em apreço partido do Chefe do Poder Executivo — autoridade legitimada para tal ato — a proposta encontra-se formalmente regular quanto à sua deflagração, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

III.III. DO REGIME DE URGÊNCIA SOLICITADO

O pedido de tramitação em regime de urgência formulado pelo Chefe do Executivo encontra amparo no Art. 43 da Lei Orgânica Municipal e no Art. 167, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Constatada a regularidade do pedido, deve a Câmara manifestar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (Art. 43, §1º, LOM).

IV - CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, o presente parecer jurídico opinativo é pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Fé do Sul, 27 de outubro de 2026.

LIDIA PAULA MANZE GARDENAL MACEDO
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/SP nº 547.499-4

17 3631-1223 17 99631-0395 (whatsapp) www.camarasantafedosul.sp.gov.br
@CamaraMunicipalSantaFedoSul @camarasantafedosul @camara.santafedosul
contato@camarasantafedosul.sp.gov.br camarasantafe@hotmail.com
Rua Dez, nº 1 - Centro Sul - Santa Fé do Sul - SP | CEP 15776-086

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea *"b"*, do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **PROJETO DE LEI nº.139/2026, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FMSPDS, no âmbito do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e dá outras providências".**

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
27 de outubro de 2026

Vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Presidente da Comissão

Vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI
Relatora

Vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

27 OUT. 2026

APROVADO

a: urgência

Processo nº.153/2026

PROJETO DE LEI Nº139/2026

Ementa: "Institui o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – FMSPDS, no âmbito do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e dá outras providências".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2026.

a) vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Presidente da Comissão

a) vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI
Relatora

a) vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA
Membro

a: justiça

Processo nº.153/2026

PROJETO DE LEI Nº139/2026

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, a abertura de crédito adicional suplementar no âmbito dos programas de trabalho do orçamento vigente, e dá outras providências".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2026.

a) vereadora TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM
Presidente da Comissão

a) vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Relator

a) vereador MARCOS LEANDRO FAVALEÇA
Membro

a: finanças